



Número: **0807212-43.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **21/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0822402-16.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	LORENA DE PAULA REGO SALMAN (ADVOGADO)
L. V. A. L. D. S. (AGRAVADO)	
SHEILA CRISTIANE ARAUJO BARBOSA FERREIRA (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
11309647	04/10/2022 13:55	Conhecido o recurso de ESTADO DO PARA (AGRAVANTE), L. V. A. L. D. S. - CPF: 023.793.282-26 (AGRAVADO), MARIO NONATO FALANGOLA - CPF: 066.075.192-53 (PROCURADOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) e SHEILA CRISTIANE ARAUJO BARBOSA FERREIRA - CPF: 854.718.952-15 (REPRESENTANTE) e não-provido	Acórdão	Acórdão
10815464	04/10/2022 13:55	Sem movimento	Relatório	Relatório
10816465	04/10/2022 13:55	Sem movimento	Voto do Magistrado	Voto
10815460	04/10/2022 13:55	Sem movimento	Ementa	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Decisão(748430) LUCIA VITORIA ARAUJO LEITE DA SILVA Sistema(02/08/2021 10:36) O sistema registrou ciência em 12/08/2021 23:59 Prazo 30 dias	27/09/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(748429) ESTADO DO PARA Sistema(02/08/2021 10:36) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 02/08/2021 12:56 Prazo 30 dias	15/09/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação(807428) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(28/09/2021 08:48) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 05/10/2021 16:58 Prazo 30 dias	25/11/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(820220) LUCIA VITORIA ARAUJO LEITE DA SILVA Sistema(07/10/2021 09:07) O sistema registrou ciência em 18/10/2021 23:59 Prazo 30 dias	06/12/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(820219) ESTADO DO PARA Sistema(07/10/2021 09:07) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 07/10/2021 11:47 Prazo 30 dias	29/11/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação(907557) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(17/12/2021 11:23) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 08/01/2022 07:32 Prazo 30 dias	08/03/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Despacho(1079371) ESTADO DO PARA Sistema(10/05/2022 11:06) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 10/05/2022 12:55 Prazo 30 dias	23/06/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Despacho(1079372) LUCIA VITORIA ARAUJO LEITE DA SILVA Sistema(10/05/2022 11:06) O sistema registrou ciência em 20/05/2022 23:59 Prazo 30 dias	14/07/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação(1175307) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(18/07/2022 11:18) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 26/07/2022 23:24 Prazo 30 dias	08/09/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(1253246) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(14/09/2022 13:02) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 14/09/2022 16:04 Sem Prazo		SIM

Intimação de Pauta(1253243) ESTADO DO PARA Sistema(14/09/2022 13:02) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 15/09/2022 09:54 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1253245) SHEILA CRISTIANE ARAUJO BARBOSA FERREIRA Sistema(14/09/2022 13:02) ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA registrou ciência em 16/09/2022 18:10 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1253244) LUCIA VITORIA ARAUJO LEITE DA SILVA Sistema(14/09/2022 13:02) ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA registrou ciência em 16/09/2022 18:11 Sem Prazo		NÃO
Acórdão(1280354) LUCIA VITORIA ARAUJO LEITE DA SILVA Sistema(04/10/2022 14:09) Prazo 30 dias	14/10/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
Acórdão(1280353) ESTADO DO PARA Sistema(04/10/2022 14:09) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 05/10/2022 09:51 Prazo 30 dias	29/11/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807212-43.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: L. V. A. L. D. S.

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO À SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE PUBERDADE PRECOCE. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TRIPTORRELINA. DEVER DO ESTADO DO PARÁ. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA ARBITRADA EM 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO.

1. O recorrente objetiva reforma da decisão de 1º grau, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, determinando ao Estado do Pará o fornecimento do medicamento Triptorrelina 3,75mg, a inclusão da requerente no Programa de Tratamento de Puberdade Precoce, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2. Analisando os autos, constata-se que a recorrida demonstrou através de receita e exame médico (ID. 25108004, págs. 1, 2 e 3), a necessidade do medicamento para tratamento da saúde, uma vez que, que é criança e necessita do medicamento Triptorrelina para se desenvolver de maneira adequada, sendo dever do Estado do Pará fornecê-lo.
3. No que tange a pretensão do agravante de diminuir o valor da multa diária



aplicada, vislumbro que não merece prosperar, pois as multas constituem instrumento legal de coerção (art. 537 do CPC), para o atendimento de obrigação determinada em decisão judicial, a fim de torná-la efetiva. Assim, só lhe será imposto o pagamento de *astreinte* caso descumpra o determinado em decisão judicial, sendo a multa apenas uma garantia para manter o cumprimento da decisão.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0822402-16.2021.8.14.0301, movido em face da menor LUCIA VITORIA BARBOSA DA SILVA no ato representada por sua genitora Sra. Sheila Cristiane Araújo Barbosa Ferreira, contra Decisão Interlocutória (ID. 26521134) proferida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém.

Narra a inicial, que a requerente é portadora de **puberdade precoce**, por este motivo, recebia assistência médica e ambulatorial na UREMIA – Unidade Materno Infantil, porém teve o fornecimento do fármaco negado sob a justificativa de que a paciente se encontrava fora dos critérios de idade estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, uma vez que possuía 10



(dez) anos de idade.

Relatou que, o programa de puberdade precoce foi instituído pelo ministério da educação SAS – MS nº 111, 23/04/2010, que possui protocolos clínicos para a dispensação do medicamento **Triptorrelina**, o qual a paciente necessita.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência, para que fosse determinado ao Estado do Pará o fornecimento do medicamento pleiteado para tratamento da saúde da autora. (ID 25107997)

Em decisão interlocutória (ID. 26521134), houve o deferimento parcial da tutela pleiteada, sendo determinado ao Estado do Pará o fornecimento do medicamento Triptorrelina 3,75mg, e a inclusão da requerente no Programa de Tratamento de Puberdade Precoce no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, alega em suas razões recursais que para possuir direito ao tratamento de sua saúde, a autora deveria ter preenchido os requisitos materiais estabelecidos pelo Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT, afirma que não se trata de negativa de prestação de saúde por parte do Estado, tendo em vista que a paciente não se enquadra para recebimento de tratamento com Triptorrelina.

Argumenta que, o direito a saúde está condicionado as normas e as políticas sociais e econômicas, além de ser um direito universal e igualitário que não pode ser prestado de forma individualizada.

Aduz que o valor da multa aplicada é exorbitante e desproporcional, devendo ser diminuído e limitado, uma vez que, possui como único objetivo o cumprimento da decisão. Assim, requer o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. (ID. 5724386)

Em Decisão Interlocutória proferida por esta Desembargadora Relatora, houve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. (ID. 5805656)

Conforme certidão ID. 8540663, a parte agravada deixou o prazo transcorrer sem ter apresentado contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau pugnou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento. (ID. 10404813)

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Agravo de Instrumento e passo a apreciá-lo sob os seguintes fundamentos.

Inicialmente destaco que, em sede de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que deferiu o pedido pleiteado na Ação de Obrigação de Fazer, levando-se em consideração as provas juntadas aos autos e o cuidado para não enfrentar matéria pendente de análise acurada pela instância de origem.

O recorrente objetiva reforma da decisão de 1º grau, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

O caso em análise trata do direito à saúde inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Analisando os autos, constata-se que a recorrida demonstrou através de receita e exame médico (ID. 25108004, págs. 1, 2 e 3), a necessidade do medicamento para tratamento da saúde, uma vez que, que é criança e necessita do medicamento Triptorrelina para se desenvolver de maneira adequada.

Importa destacar, que com relação à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos).

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e



serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (grifos nossos).

Outrossim, a concessão da tutela para fornecimento do fármaco para a recorrida/autora, não configura tratamento individualizado, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado (*latu sensu*), de acordo com a Constituição Federal em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também se refere ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHES:

“Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.”

Portanto, a imposição ao Ente Estatal no sentido de viabilizar o fornecimento do medicamento Triptorrelina 3,75mg para o tratamento de puberdade precoce à menor, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal, da reserva do possível ou violação à reserva orçamentária.

No que tange a pretensão do agravante de diminuir o valor da multa diária aplicada, vislumbro que não merece prosperar, pois as multas constituem instrumento legal de coerção (art. 537 do CPC), para o atendimento de obrigação determinada em decisão judicial, a fim de torná-la efetiva. Assim, só lhe será imposto o pagamento de *astreinte* caso descumpra o determinado em



decisão judicial, sendo a multa apenas uma garantia para manter o cumprimento da decisão.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM PUBERDADE PRECOCE (CID E30.1). NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO LUPRON DEPOT 3,75 OU LECTRUN 3,75 OU NEO DECAPEPTYL 3,75 PARA DAR CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO. AFASTADA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA CRIANÇA. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REMESSA CONHECIDA PARA MANTER INALTERADA SENTENÇA.

1. Preliminares de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminares rejeitadas.

2. Mérito. Pedido de improcedência da ação por aplicabilidade do princípio da reserva do possível. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196.

3. Os laudos e exames médicos (Id. 2792476 - Pág. 22, Id. 2792476 - Pág. 24 e Id. 2792476 - Pág. 26/30), são taxativos ao afirmar que a autora necessita, com urgência, dar continuidade ao tratamento para puberdade precoce, por meio da utilização do fármaco Lupron Depot 3,75 ou Lectrun 3,75 ou Neo Decapeptyl 3,75, assim como que a família da infante não possui condições financeiras para custear com o tratamento necessário à saúde da criança.

4. A necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas é regra dirigida fundamentalmente à Administração Pública, e não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar outra norma constitucional, utilizando-se da ponderação de valores. Ademais, a arguição de violação ao princípio da Reserva do Possível funda-se em afirmações genéricas por parte do Ente Municipal e Estadual.

5. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.

6. O valor da multa diária foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, a multa diária necessita ser delimitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância aos referidos princípios. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

7. Remessa conhecida e parcialmente provida, apenas para delimitar a multa diária ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo inalterado os demais termos da sentença.



8. À UNANIMIDADE.

(TJE-PA, 1ª Turma de Direito Público, processo nº 0012727-43.2013.8.14.0301, Relatora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, julgamento: 08-06-2020)

ANTE O EXPOSTO, CORROBORANDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Servirá como cópia digitalizada de mandado.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

É como voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 04/10/2022



Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0822402-16.2021.8.14.0301, movido em face da menor LUCIA VITORIA BARBOSA DA SILVA no ato representada por sua genitora Sra. Sheila Cristiane Araújo Barbosa Ferreira, contra Decisão Interlocutória (ID. 26521134) proferida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém.

Narra a inicial, que a requerente é portadora de **puberdade precoce**, por este motivo, recebia assistência médica e ambulatorial na UREMIA – Unidade Materno Infantil, porém teve o fornecimento do fármaco negado sob a justificativa de que a paciente se encontrava fora dos critérios de idade estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, uma vez que possuía 10 (dez) anos de idade.

Relatou que, o programa de puberdade precoce foi instituído pelo ministério da educação SAS – MS nº 111, 23/04/2010, que possui protocolos clínicos para a dispensação do medicamento **Triptorrelina**, o qual a paciente necessita.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência, para que fosse determinado ao Estado do Pará o fornecimento do medicamento pleiteado para tratamento da saúde da autora. (ID 25107997)

Em decisão interlocutória (ID. 26521134), houve o deferimento parcial da tutela pleiteada, sendo determinado ao Estado do Pará o fornecimento do medicamento Triptorrelina 3,75mg, e a inclusão da requerente no Programa de Tratamento de Puberdade Precoce no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, alega em suas razões recursais que para possuir direito ao tratamento de sua saúde, a autora deveria ter preenchido os requisitos materiais estabelecidos pelo Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT, afirma que não se trata de negativa de prestação de saúde por parte do Estado, tendo em vista que a paciente não se enquadra para recebimento de tratamento com Triptorrelina.

Argumenta que, o direito a saúde está condicionado as normas e as políticas sociais e econômicas, além de ser um direito universal e igualitário que não pode ser prestado de forma individualizada.

Aduz que o valor da multa aplicada é exorbitante e desproporcional, devendo ser diminuído e limitado, uma vez que, possui como único objetivo o cumprimento da decisão. Assim, requer o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. (ID. 5724386)

Em Decisão Interlocutória proferida por esta Desembargadora Relatora, houve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. (ID. 5805656)



Conforme certidão ID. 8540663, a parte agravada deixou o prazo transcorrer sem ter apresentado contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau pugnou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento. (ID. 10404813)

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Agravo de Instrumento e passo a apreciá-lo sob os seguintes fundamentos.

Inicialmente destaco que, em sede de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que deferiu o pedido pleiteado na Ação de Obrigação de Fazer, levando-se em consideração as provas juntadas aos autos e o cuidado para não enfrentar matéria pendente de análise acurada pela instância de origem.

O recorrente objetiva reforma da decisão de 1º grau, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

O caso em análise trata do direito à saúde inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Analisando os autos, constata-se que a recorrida demonstrou através de receita e exame médico (ID. 25108004, págs. 1, 2 e 3), a necessidade do medicamento para tratamento da saúde, uma vez que, que é criança e necessita do medicamento Triptorrelina para se desenvolver de maneira adequada.

Importa destacar, que com relação à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos).

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (grifos nossos).

Outrossim, a concessão da tutela para fornecimento do fármaco para a recorrida/autora, não configura tratamento individualizado, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado (*latu sensu*), de acordo com a Constituição Federal em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também se refere ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHES:

“Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.”

Portanto, a imposição ao Ente Estatal no sentido de viabilizar o fornecimento do medicamento Triptorelina 3,75mg para o tratamento de puberdade precoce à menor, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal, da reserva do possível ou violação à reserva orçamentária.

No que tange a pretensão do agravante de diminuir o valor da multa diária aplicada, vislumbro que não merece prosperar, pois as multas constituem instrumento legal de coerção (art. 537 do CPC), para o atendimento de obrigação determinada em decisão judicial, a fim de torná-la efetiva. Assim, só lhe será imposto o pagamento de *astreinte* caso descumpra o determinado em decisão judicial, sendo a multa apenas uma garantia para manter o cumprimento da decisão.



Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM PUBERDADE PRECOCE (CID E30.1). NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO LUPRON DEPOT 3,75 OU LECTRUN 3,75 OU NEO DECAPEPTYL 3,75 PARA DAR CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO DE IMEDIATO. AFASTADA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA CRIANÇA. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REMESSA CONHECIDA PARA MANTER INALTERADA SENTENÇA.

1. Preliminares de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminares rejeitadas.

2. Mérito. Pedido de improcedência da ação por aplicabilidade do princípio da reserva do possível. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196.

3. Os laudos e exames médicos (Id. 2792476 - Pág. 22, Id. 2792476 - Pág. 24 e Id. 2792476 - Pág. 26/30), são taxativos ao afirmar que a autora necessita, com urgência, dar continuidade ao tratamento para puberdade precoce, por meio da utilização do fármaco Lupron Depot 3,75 ou Lectrun 3,75 ou Neo Decapeptyl 3,75, assim como que a família da infante não possui condições financeiras para custear com o tratamento necessário à saúde da criança.

4. A necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas é regra dirigida fundamentalmente à Administração Pública, e não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar outra norma constitucional, utilizando-se da ponderação de valores. Ademais, a arguição de violação ao princípio da Reserva do Possível funda-se em afirmações genéricas por parte do Ente Municipal e Estadual.

5. Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.

6. O valor da multa diária foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, a multa diária necessita ser delimitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância aos referidos princípios. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

7. Remessa conhecida e parcialmente provida, apenas para delimitar a multa diária ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo inalterado os demais termos da sentença.

8. À UNANIMIDADE.



(TJE-PA, 1ª Turma de Direito Público, processo nº 0012727-43.2013.8.14.0301,
Relatora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, julgamento: 08-06-2020)

**ANTE O EXPOSTO, CORROBORANDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO O
AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de
primeiro grau em todos os seus termos.**

Servirá como cópia digitalizada de mandado.

Publique-se, registre-se, intímese.

É como voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO À SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE PUBERDADE PRECOCE. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TRIPTORRELINA. DEVER DO ESTADO DO PARÁ. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA ARBITRADA EM 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO.

1. O recorrente objetiva reforma da decisão de 1º grau, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, determinando ao Estado do Pará o fornecimento do medicamento Triptorrelina 3,75mg, a inclusão da requerente no Programa de Tratamento de Puberdade Precoce, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2. Analisando os autos, constata-se que a recorrida demonstrou através de receita e exame médico (ID. 25108004, págs. 1, 2 e 3), a necessidade do medicamento para tratamento da saúde, uma vez que, que é criança e necessita do medicamento Triptorrelina para se desenvolver de maneira adequada, sendo dever do Estado do Pará fornecê-lo.
3. No que tange a pretensão do agravante de diminuir o valor da multa diária aplicada, vislumbro que não merece prosperar, pois as multas constituem instrumento legal de coerção (art. 537 do CPC), para o atendimento de obrigação determinada em decisão judicial, a fim de torná-la efetiva. Assim, só lhe será imposto o pagamento de *astreinte* caso descumpra o determinado em decisão judicial, sendo a multa apenas uma garantia para manter o cumprimento da decisão.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora





Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 04/10/2022 13:55:51

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100413555125600000010522230>

Número do documento: 22100413555125600000010522230